

Processo n.: @PCP 19/00541740

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Júlio César Ronconi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 264/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio Negrinho a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito do daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.614.281,63, representando 1,30% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor (R\$ 10.448.031,92), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Ressalva-se o valor de R\$ 1.353.602,61, inscrito em Restos a Pagar não Processados no exercício em análise, sem o respectivo ingresso dos recursos de convênios (itens 3.1 e 1.2.1.2 do **Relatório DGO n. 184/2019**);

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 10.450.793,88, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 8,40% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 124.373.667,18), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Ressalva-se o valor de R\$ 1.353.602,61, inscrito em Restos a Pagar não Processados no exercício em análise, sem o respectivo ingresso dos recursos de convênios (itens 4.2 e 1.2.1.3 do Relatório DGO);

2.3. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 9.1.1, 9.1.4, 9.1.5 e 1.2.1.7 do Relatório DGO);

2.4. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais, no valor de R\$ 501,24 e Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo, no valor de R\$ 412.422,26) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2018, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2018, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (f. 91 dos autos e item 1.2.1.1 do Relatório DGO);

2.5. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 1.748.965,97, em decorrência de compensação financeira com o INSS, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.1, Quadros 02-A e 11-A e 1.2.1.4 do Relatório DGO);

2.6. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 1.242.051,02, sem

homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64 (itens 4.2, Quadro 11-A, e 1.2.1.5 do Relatório DGO);

2.7. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2/3 do processo e item 1.2.1.6 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.5 e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 e 1.2.2.5 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Município de Rio Negrinho que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Municipal de Rio Negrinho.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 184/2019** :

7.1. ao Conselho Municipal de Educação de Rio Negrinho, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico;

7.2. à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho.

Ata n.º: 86/2019

Data da sessão n.º: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC